



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 06532/18

Objeto: Representação

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB

Representado: Elias Costa Paulino Lucas

Advogada: Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves

Interessado: Mota & Medeiros Consultoria Jurídica Sociedade Individual de Advocacia

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00019/18

Trata-se de representação, com pedido de cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, através de seus ilustres Procurador-Geral e Subprocurador-Geral, respectivamente, Drs. Luciano Andrade Farias e Manoel Antonio dos Santos Neto, em face do Prefeito do Município de Jacaraú/PB, Sr. Elias Costa Paulino Lucas, contendo, dentre outros petítórios, a suspensão de quaisquer procedimentos administrativos pela referida autoridade, destinados ao empenhamento ou pagamento de valores ao escritório MOTA & MEDEIROS CONSULTORIA JURÍDICA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ n.º 27.158.017/0001-28.

Em sua peça, os eminentes Membros do MPJTCE/PB, alegaram, resumidamente, os seguintes aspectos: a) a procuração em anexo, datada de 29 de janeiro de 2018, indica a celebração de contrato entre a Comuna de Jacaraú/PB e o mencionado escritório, objetivando o acompanhamento de ações, bem como o patrocínio e a defesa dos direitos da referida Urbe, contra a União e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP; b) os dados constantes no SISTEMA TRAMITA desta Corte demonstram que outra sociedade de advogados foi contratada pelo Município de Jacaraú/PB, em meados de 2016, para prestar serviços semelhantes relacionados aos *royalties* de petróleo; c) o SISTEMA TRAMITA não possui registro acerca do novo acordo firmado, demonstrando, provavelmente, que o mesmo ocorreu de forma precária e informal; e) o Chefe do Poder Executivo deveria ter encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB o contrato, conforme disciplinado na Resolução Normativa RN – TC n.º 09/2016; f) o escritório MOTA & MEDEIROS CONSULTORIA JURÍDICA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA requereu a liberação de valores depositados em juízo nos autos da TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n.º 0068686-20.2016.4.01.0000, que tramita no Tribunal Regional Federal – TRF da 1ª Região; g) existe o risco da Comuna receber os recursos com o desconto dos honorários contratuais, pois a expedição de 02 (dois) alvarás não é incomum, um para o credor da obrigação principal e outro para o titular dos referidos honorários; h) em outra perspectiva, vindo a Urbe receber as quantias depositadas pelo valor bruto, certamente seria imediatamente instada a efetivar os pagamentos dos honorários com base em eventual ajuste não submetido ao crivo de legalidade por parte do TCE/PB; e i) os riscos oriundos do levantamento em juízo a qualquer momento dos possíveis honorários advocatícios e o não preenchimento dos pressupostos legais e normativos para a contratação demonstram a presença dos requisitos indispensáveis para a concessão de medida cautelar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 06532/18

E, ao final, os nobres integrantes do Ministério Público Especial pugnaram, em suma, pelo (a): a) concessão de medida cautelar para determinar a suspensão de quaisquer procedimentos administrativos em curso ou por vir, destinados ao empenhamento ou pagamento decorrentes da contratação pelo Município de Jacaraú/PB do escritório MOTA & MEDEIROS CONSULTORIA JURÍDICA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, até que haja os devidos esclarecimentos; b) citação do Alcaide de Jacaraú/PB, Sr. Elias Costa Paulino Costa, para conhecimento dos fatos abordados no presente feito, com a assinação de prazo a referida autoridade para encaminhamento, além do ajuste supostamente firmado com a referida banca de advogados, de toda a documentação pertinente à contratação, sob pena de multa em caso de descumprimento, bem como a intimação do Sr. Elias Costa Paulino Costa para apresentar defesa e/ou justificativas para o deslinde da matéria; c) aplicação de coima ao indigitado agente político, com fulcro no art. 56, incisos V e VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, diante do descumprimento do art. 8º da Resolução Normativa RN – TC n.º 09/2016; d) remessa de comunicação à Presidência do TRF da 1ª Região para conhecimento da cautelar eventualmente deferida pelo TCE/PB, sugerindo ao ilustre Desembargador Federal Relator da TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n.º 0068686-20.2016.4.01.0000, caso o mesmo determine o levantamento do montante depositado em juízo, que o faça de maneira integral em favor do Município de Jacaraú/PB, sem quaisquer descontos de honorários advocatícios; e) registro contábil das quantias atinentes aos *royalties* de petróleo e gás natural, inclusive os provenientes da supracitada ação, em seus valores brutos; e f) retorno do feito, após a sua regular instrução, ao MPJTCE/PB para pronunciamento meritório, mantendo-se a cautelar durante o trâmite da matéria.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cabe destacar que a representação formulada pelo Ministério Público de Contas encontra guarida no art. 129, inciso II, da Constituição Federal c/c o art. 27, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Nacional n.º 8.625/1993) e nos arts. 78, inciso I, e 79, cabeça, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), senão vejamos:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I – (*omissis*)

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 06532/18

I – pelos poderes estaduais ou municipais;

Art. 78. Competem ao Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:

I – promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal de Contas do Estado, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;

(...)

Art. 79. Aos Subprocuradores Gerais, que terão assento nas câmaras, e aos Procuradores, compete, por delegação do Procurador Geral, exercer as funções previstas no artigo anterior.

Ademais, é importante realçar que as Cortes de Contas têm competência para expedir medidas cautelares (tutela de urgência) com o objetivo de prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, desde que presentes os requisitos exigidos para a adoção das referidas providências, quais sejam, a fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*). O primeiro, configurado na plausibilidade da pretensão de direito material e, o segundo, caracterizado na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1 - Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2 - Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3 - A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4 - Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (STF – Pleno – MS 24.510/DF, Rel. Ministra Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18) (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 06532/18

In casu, os ilustres Procurador-Geral, Dr. Luciano Andrade Farias, e Subprocurador-Geral do MPJTCE/PB, Dr. Manoel Antonio dos Santos Neto, com base em reprodução da procuração outorgada pelo Município de Jacaraú/PB ao escritório MOTA & MEDEIROS CONSULTORIA JURÍDICA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, fl. 17, e em cópia da petição da mencionada sociedade profissional encartada nos autos da TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n.º 0068686-20.2016.4.01.0000, que tramita no Tribunal Regional Federal – TRF da 1ª Região, fls. 19/48, evidenciaram a possível realização de contrato entre a Urbe e o referido escritório.

Em seguida, os eminentes Membros do Ministério Público Especial, desta feita com esteio em consulta realizada no SISTEMA TRAMITA desta Corte, atestaram a ausência de encaminhamento ao TCE/PB do ajuste e das peças correlatas, com vistas aos exames de suas legalidades, restando evidente o descumprimento ao disciplinado nos arts. 2º, 5º, *caput*, e 8º, cabeça, da norma deste Sinédrio de Contas que dispõe sobre a remessa, por meio de sistema eletrônico, de informações e documentos relativos a licitações e contratos realizados por órgãos e entidades submetidos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Resolução Normativa RN – TC n.º 09/2016), *verbatim*:

Art. 2º. Órgãos e entidades da administração pública, inclusive as controladas direta ou indiretamente pelo Estado ou pelos Municípios, bem como os fundos especiais, deverão encaminhar eletronicamente, via Portal do Gestor – sítio TCE-PB, informações e atos dos processos licitatórios realizados em todas as modalidades, CONVITE, CONCORRÊNCIA, TOMADA DE PREÇOS, LEILÃO, CONCURSO, PREGÃO, assim como DISPENSAS, INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO, ADESÕES A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS, CHAMADAS PÚBLICAS e LICITAÇÕES NO ÂMBITO DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO – RDC.

(...)

Art. 5º. Até o 10º (décimo) dia do mês seguinte à homologação da licitação, ratificação ou autorização de adesão à ata, conforme o caso, a autoridade homologadora/ratificadora preencherá formulário eletrônico informando os dados referentes ao respectivo ato.

(...)

Art. 8º. O contrato ou qualquer documento que o substitua (art. 62 da Lei 8.666/93), inclusive a publicação do seu extrato na imprensa oficial, deverão ser encaminhados, eletronicamente, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte à correspondente publicação.

Ademais, os Drs. Luciano Andrade Farias e Manoel Antonio dos Santos Neto consignaram que, também segundo dados extraídos do TRAMITA, o Município de Jacaraú/PB, no ano de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 06532/18

2016, firmou contrato com outro escritório de advocacia, possuindo objeto semelhante ao do suposto novel ajuste (acompanhamento de ações, bem como o patrocínio e a defesa dos direitos da referida Urbe, contra a União e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP relacionados aos *royalties* de petróleo e gás natural) e que a falta de informações sobre a contratação do escritório MOTA & MEDEIROS CONSULTORIA JURÍDICA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA levava a crer que tal prática foi implementada de forma precária e informal sem qualquer controle deste Areópago de Contas, *ipsis litteris*:

Registre-se, por oportuno, que constam registros no TRAMITA de que outra sociedade de advogados já fora contratada pelo Município em meados de 2016 (Doc. TC nº 43545/16) para prestar serviços semelhantes, relacionados aos royalties de petróleo, entretanto não consta no TRAMITA qualquer registro da contratação de um novo escritório pela municipalidade, tudo levando a crer que tal prática foi feita precária e informal, sem qualquer controle de efetividade ou custos, à revelia da fiscalização por esta Egrégia Corte de Contas.

Feitas estas colocações, concluímos que os fatos abordados pelos representantes do *Parquet* especializado, Drs. Luciano Andrade Farias e Manoel Antonio dos Santos Neto, com a adição da necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão do TRF da 1ª Região para liberação dos valores depositados em juízo, ensejam a expedição da tutela de urgência requerida, pois presentes os pressupostos reclamados para sua concessão (plausibilidade da pretensão de direito material e possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação), consoante exposto no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *verbum pro verbo*:

Art. 195. (...)

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

Ante o exposto:

a) defiro a medida cautelar pleiteada pelos Membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Drs. Luciano Andrade Farias e Manoel Antonio dos Santos Neto, *inaudita altera pars*, para determinar a imediata suspensão de quaisquer procedimentos administrativos por parte do Município de Jacaraú/PB, destinados ao pagamento de valores decorrentes de possível contrato firmado com o escritório MOTA & MEDEIROS CONSULTORIA JURÍDICA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 06532/18

CNPJ n.º 27.158.017/0001-28, tendo como base a TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n.º 0068686-20.2016.4.01.0000, que tramita no Tribunal Regional Federal – TRF da 1ª Região, até deliberação final desta Corte sobre a matéria;

b) fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, para que o Prefeito do Município de Jacaraú/PB, Sr. Elias Costa Paulino Lucas, e a sociedade profissional MOTA & MEDEIROS CONSULTORIA JURÍDICA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, na pessoa de seu representante legal, Dr. Frederico Mota de Medeiros Segundo, apresentem as devidas justificativas acerca dos fatos abordados pelos representantes do MPJTCE/PB, inclusive os documentos reclamados, respeitantes ao ajuste firmado com o mencionado escritório e às peças correlacionadas;

c) ordeno o encaminhamento desta deliberação monocrática ao eg. Tribunal Regional Federal – TRF da 1ª Região para conhecimento, sugerindo ao eminente Desembargador Federal Relator da TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n.º 0068686-20.2016.4.01.0000 a não liberação dos valores depositados em juízo em favor da Urbe de Jacaraú/PB, até o trânsito em julgado da decisão judicial, e, caso entenda de forma diversa, decrete o levantamento do montante depositado sem quaisquer descontos de honorários advocatícios, conforme petição do Ministério Público de Contas; e

d) determino que o setor de contabilidade da Comuna de Jacaraú/PB, em havendo o ingresso de recursos provenientes da supracitada demanda judicial, escrete corretamente os valores recebidos, haja vista a necessidade de um efetivo controle das receitas e das despesas por parte dos órgãos fiscalizadores (Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB e Poder Legislativo do Município de Jacaraú/PB).

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 10 de abril 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 10 de Abril de 2018 às 16:35



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR